



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16045.000485/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.319 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de junho de 2020  
**Recorrente** PRESSUTTI PRESSUTTI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tomar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

Inexistindo nos autos prova da data em que se tornou definitiva a decisão que julgou a infração anterior, não há como se aferir a reincidência, sendo o direito a relevação da multa aplicada um medida impositiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), que julgou procedente o lançamento referente ao descumprimento da obrigação acessória de apresentar o documento declaratório GFIP, com omissões e incorreções em seus campos de preenchimento (Código de Fundamento Legal n.º 69).

Pela sua clareza e completude, utilizo-me do relatório da da decisão de primeira instância:

Trata-se de infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV e § 6º, da Lei n.º 8.212/91, posto que a autuada apresentou GFIP com informações inexatas nos dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, consoante relatório de Informa a Fiscalização que a falta foi corrigida durante a ação fiscal, o que motivou a atenuação da multa em 50%. Relata, ainda, a existência de três autos de infração lavrados anteriormente contra a autuada.

A fls. 16/35, a autuada alega que corrigiu a falta durante a ação fiscal, que é primária no descumprimento da obrigação em questão e que não ocorreu qualquer circunstância agravante.

Requer, por conseguinte, a relevação da multa, nos termos do § Iº do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1.999.

Discorre, ao final, acerca dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A decisão de primeira instância foi exarada contendo a seguinte ementa:

#### APRESENTAR GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas nos dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, inciso IV e § 6º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1.991.

REINCIDÊNCIA. Será reincidente a infratora que tenha cometido qualquer infração previdenciária dentro de cinco anos da data em que se tomar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

Intimada da presente decisão em 13/05/2009 (fl. 118), a empresa contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 05/06/2009, alegando como tese principal fazer jus a relevação da multa aplicada, uma vez que corrigiu a falta dentro do prazo de defesa, consoante a legislação de regência.

É o relatório.

#### **Voto**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

#### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### **Do mérito**

É fato incontroverso que a contribuinte corrigiu a falta que originou a infração e, por este motivo, já teve a multa atenuada em 50% (cinquenta por cento) pela autoridade fiscal lançadora. Com base na legislação vigente à época do protocolo da impugnação, a autuada requereu a relevação da multa dentro do prazo de defesa alegando que já corrigiu a falta. A decisão de primeira instância indeferiu o pedido de relevação da multa sob o argumento de que a recorrente não cumpre o requisito de primariedade.

De fato, o relatório fiscal da infração registrou que a contribuinte foi autuada em ação fiscal anterior, nos seguintes termos:

Em ação fiscal anterior na empresa, foram lavrados, em 17/10/2006, os seguintes Autos de Infração:

- 37.037.778-8 por infração a Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.
- 37.037.779-6 por infração a Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 219, § 5º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.
- 37.037.797-4, por infração a Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 31, § 50, na redação dada pela MP n.º 1663-15, de 20/10/1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998.

A redação do Decreto n.º 3.048/1999, vigente à época, a qual previa a possibilidade de relevação da multa aplicada, estabelecia:

“Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator: (...)

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tomar irrecurável administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma: (...)

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso;”

Não obstante a existência de autuações fiscais anteriores, fato que poderia, em tese, retirar a primariedade do recorrente e ser óbice para a relevação da multa aplicada, não encontrei nos autos qualquer documento que ateste a definitividade das autuações anteriores. Inexiste informação se houve ou não impugnação às autuações mencionadas pela Fiscalização para se aferir o requisito normativo em relação a eventual existência de decisão administrativa irrecurável.

Em face da fundada dúvida acerca da definitividade do crédito tributário relacionado às autuações fiscais anteriores decorrentes do descumprimento de obrigação

acessória, entendendo que não pode ser retirada a primariedade do infrator, a teor do que dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Destarte, entendo que a autuada cumpriu os requisitos para ter benefício da relevação da multa aplicada, nos termos da legislação vigente à época da apresentação da defesa.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra